



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100465/2003-91
Recurso nº 160.685 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.326 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Nelson Bispo de Jesus Filho
Recorrida DRJ Salvador

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Não cabe à autoridade julgadora de instância administrativa competência para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Sob a conformação de processo administrativo tributário, o acesso aos dados bancários pela autoridade fiscal, independe da autorização judicial.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO PRESUMIDA DE RENDIMENTOS.

Presume-se a existência de renda omitida em montante igual aos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, cuja titularidade seja da pessoa fiscalizada.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

EDITADO EM: 28/09/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 276 a 281 da instância *a quo, in verbis*:

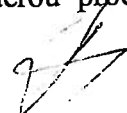
Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda relativo a rendimentos de 1998, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A exigência formalizada é de R\$ 16.875,43, mais acréscimos legais, totalizando R\$ 43.454,22.

De acordo com o relatório fiscal que acompanha o auto de infração, do total de depósitos não comprovados foram excluídos os rendimentos informados pelo contribuinte em sua declaração do imposto de renda.

O impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 70/94):

- 1) A Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, que alterou dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para constituição de crédito tributário, não poderia ser aplicada retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação. Além de ferir o princípio da irretroatividade, tal procedimento contraria o princípio da moralidade, além de representar quebra ilegal do sigilo das informações pessoais.
- 2) Os rendimentos que transitaram em sua conta foram aqueles informados em sua declaração do imposto de renda. Os depósitos bancários, por representarem movimentação bancária, não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos. Seriam simples indícios que precisariam ser corroborados por outras evidências patrimoniais e de consumo para indicarem a ocorrência do fato gerador do tributo.
- 3) Os depósitos bancários não são fato gerador do imposto, pois não equivalem à disponibilidade de renda ou de proventos. O nexo causal entre os depósitos e os rendimentos precisaria ser demonstrado por outras evidências patrimoniais e de consumo. Cita jurisprudência e súmula do TRF.
- 4) Havia declarado rendimentos isentos e não tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte, os quais não foram computados como origens para os depósitos em questão.
- 5) Reclama a oportunidade de apresentar novas provas e requer perícia para demonstrar a improcedência do lançamento.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, rejeitou o pedido de perícia, não acatou a preliminar de nulidade por inconstitucionalidade na quebra do sigilo bancário e no mérito, considerou procedente o



lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas acerca da origem dos depósitos bancários, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

RETROATIVIDADE. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 287 a 302, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, em relação ao procedimento da quebra do sigilo bancário, alegando em síntese que no procedimento a ser adotado na quebra do sigilo bancário, é indispensável a intervenção do poder judiciário, por conseguinte, o desrespeito a este pressuposto, torna o procedimento ilegal, nulificando o expediente fiscalizatório.

Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O acesso aos dados bancários pela Administração Tributária encontra-se autorizado pelo artigo 8º, da Lei nº 8.021, de 1990, embora haja decisões judiciais com manifestações contrárias a essa atitude quando independente da autorização judicial, no período anterior à Lei Complementar nº 105, de 1990. No entanto, por força da conformação de todos ao princípio da legalidade, a recusa à entrega de tais dados somente poderia ocorrer com amparo em processo judicial no qual fosse houvesse norma individual e concreta para inibir a dita autorização legal. Não estando presente esse óbice na situação em análise, mantém-se as provas.

A autorização contida na Lei Complementar nº 105, de 2001, é válida para os fatos havidos após a sua publicação, mas alcança também os pendentes, nas situações em que a investigação tenha início após a sua publicação.

Nesta situação, o acesso aos dados bancários ocorreu para um fato pendente, porque ainda em período em que possível a homologação ou o lançamento de ofício da Administração Tributária, e em momento posterior à publicação desse ato legal. Assim, correto o procedimento e a atitude da autoridade fiscal.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade, esclarece-se que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil — CPC —, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Por outro lado, o Judiciário, no controle direto ou difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos.

Assim, considerando o Enunciado da Súmula 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes de que este órgão não é competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária, acolho o comando sumulado e rejeito as acusações de inconstitucionalidade.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator